

PROCESSO N.º: 1040634
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: JULIA BALIEGO DA SILVEIRA
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO nº 022/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018 – REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2018

Ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas,

Esse órgão ministerial, em sua manifestação preliminar, fls. 327/328, opinou pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa acerca da exigência editalícia de que os pneus possuam data de fabricação não superior a 06 (seis) meses no momento da entrega, pois restringiria indevidamente a competição do certame, haja vista que empresas que fornecem produtos importados não conseguiriam atender ao edital.

Contudo, consoante entendimento já apresentado por esta relatoria, às fls. 324/326v, o prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega visa evitar que a empresa vencedora do certame forneça pneus com prazo de validade próximo ao vencimento.

Ou seja, se forem entregues pneus com 02 (dois) anos da data de fabricação, a vida útil desses será de apenas 03 (três) anos. Isso representaria um prejuízo significativo para a Administração, que teria que adquirir novos produtos para substituí-los após decorrido este prazo.

Lado outro, na hipótese de a Administração não observar o vencimento do prazo de validade desses pneus, e não substituí-los no prazo de 03 (três) anos, haveria um comprometimento da segurança, pois os usuários dos

veículos do Município, como agentes públicos, alunos, doentes, motoristas, estariam correndo maiores riscos de sofrerem acidentes.

A Administração não pode se pautar somente na ampliação da competitividade dos certames em detrimento de outros fatores também importantes.

Se por um lado a ampliação da competitividade busca a obtenção da proposta mais vantajosa, a aquisição de produtos com menor tempo de vida útil onera os cofres públicos, haja vista a necessidade de se comprar novos produtos em um espaço menor de tempo.

Entendo que, da mesma forma que a exigência do prazo de validade de 05 (cinco) anos e certificações do INMETRO, a exigência de prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses visa garantir a qualidade dos produtos por maior período de tempo e a segurança dos usuários dos veículos.

No que tange à questão do tempo para cumprimento dos trâmites de desembaraço junto à Receita Federal, que, segundo esse *Parquet* de Contas, dificultaria a participação de empresas estrangeiras no certame, entendo ser o caso de supremacia do interesse público sobre o privado.

Esse também é o entendimento desta Corte consubstanciado na decisão proferida nos autos de Denúncia nº 1012256, de minha relatoria, em sessão da Segunda Câmara de 09/11/2017, cuja ementa transcrevo novamente:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS, PROTETORES, BICOS E CORRELATOS. RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. JUSTIFICATIVA PERTINENTE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna

com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) encaminhou recomendações a 52 municípios sobre as exigências que podem constar nos editais de licitações para a compra de pneus. O Tribunal unificou 52 diferentes processos de representação formulados pela mesma representante, Vanderleia Silva Mello, contra processos licitatórios para compra de pneus realizados em vários municípios paranaenses.

Em função da decisão conjunta, as 52 administrações representadas e seus gestores foram notificados privativamente, sem multas ou ressarcimentos, para que seguissem as recomendações do Tribunal.

Acerca da matéria abordada na presente denúncia o TCE do Paraná entendeu pela possibilidade de se exigir prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega.

Quanto à alegação desse *Parquet* de Contas de que o Município retirou do edital a exigência de produtos nacionais e incluiu a exigência de que os pneus tivessem data de fabricação não superior a 06 (seis) meses a contar da data de recebimento teria o mesmo efeito de excluir os pneus importados e caracterizaria tentativa de evasão ao controle, cabe trazer aqui os problemas enfrentados pelo Município.

Assim se manifestou o Prefeito Municipal e a Pregoeira acerca da exigência de pneus nacionais, às fls. 170/170v:

Sobre o procedimento adotado, urge esclarecer que essa Administração Pública Municipal vem se deparando com o recebimento de pneus de baixa qualidade, além disso, outra questão enfrentada é o prazo de entrega dos produtos dessa natureza. **Não raras vezes, o contratado quando solicitado pelo Município a entregar o produto, alega a impossibilidade por não tê-los em estoque e requerendo um tempo maior para entrega.**

Tais fatos agravam a situação do Município, uma vez que as máquinas e veículos a serviço da população param, acarretando sérios

prejuízos à Administração pública e à gestão municipal. **No caso de pneus de baixa qualidade a situação se agrava ainda mais, na medida em que coloca em risco a vida dos seus servidores e da população necessitada, bem como grave prejuízo ao patrimônio público.**

A inserção da exigência de aquisição de produto nacional não teve intenção de restringir a competição, tanto que, além da publicação legal, a Pregoeira encaminhou e-mail para muitas empresas informando sobre a abertura da sessão pública com o desiderato de ampliar a competitividade e alcançar a maior vantajosidade.

Entretanto, se por um lado há entendimento de que a exigência de produtos nacionais restringe a competição, por outro tem essa Municipalidade o dever de preservar o patrimônio e a integridade das pessoas.

Todavia, por motivo de prudência, como Prefeito Municipal, optamos pela suspensão imediata do processo licitatório, para aguardar orientação desta Egrégia Corte de Contas, pois o interesse maior é pautar as condutas dentro da legalidade. (grifo nosso)

Posteriormente, assim ponderou a Municipalidade, às fls. 175/176, ao retificar o edital:

Devido à urgência na tramitação do processo licitatório e aquisição dos bens nele previstos, diante do princípio da autotutela constante da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 53, da Lei 9784/99, aplicável aos municípios que não têm lei de processo administrativo, optamos por determinar a retificação do edital para extrair a exigência de “produto de fabricação nacional”, com a retificação do edital e designação de nova data do certame com respeito aos prazos legais.

No edital retificado, foi incluída a exigência de que a data de fabricação impressa no produto não fosse superior a 06 (seis) meses a contar da data de recebimento.

Não considero a conduta adotada como uma tentativa de evasão ao controle, mas sim uma tentativa de garantir a qualidade dos produtos adquiridos.

De acordo com esse órgão ministerial, 12 (doze) meses seria um prazo adequado para a exigência em tela.

Contudo, cabe ressaltar que 12 (doze) meses corresponde à 20% do prazo de validade do pneu, ou do seu tempo de vida útil, o qual considero bastante significativo para se abrir mão.

No presente caso, o valor estimado da contratação que consta da minuta do edital, fl. 19, é de R\$448.209,29 (quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e nove reais e vinte e nove centavos).

Considerando, ainda, que a licitação já ocorreu em 04/09/2018, entendo não ser razoável dar prosseguimento à fiscalização.

Isso porque, não vislumbro, no caso em tela, a ocorrência de materialidade, relevância e risco, critérios que devem ser observados nas atividades de controle externo, consoante estabelece o parágrafo único do artigo 226 da Resolução nº 12/2008.

Pelo exposto, considerando **(i)** a existência de entendimento nesta Casa no sentido de ser cabível a exigência em tela; **(ii)** a materialidade relativamente baixa da contratação **(iii)** o fato de a licitação já ter ocorrido; e ainda, **(iv)** a falta de relevância do objeto contratado, aquisição de pneus; entendo não estarem presentes os pressupostos necessários ao exercício do controle externo, materialidade, relevância e risco.

Assim, deixo de acolher o requerimento desse órgão ministerial pela citação do responsável e encaminho os autos para emissão de parecer conclusivo.

Após, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 05/12/2018.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator